



comunicada, por meio do chat da sessão, acerca das pendências a serem sanadas, consistentes, em síntese, na comprovação da exequibilidade do preço, na correção da grafia da marca do produto e na indicação clara do prazo de entrega ou declaração de cumprimento integral do Termo de Referência. Embora regularmente certificada, a empresa não apresentou, até o encerramento do prazo, a documentação complementar solicitada, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi regularmente intimada por meio do Ofício nº 130-CPPAS, tendo apresentado Defesa Prévia tempestivamente.

A CPPAS, após análise da defesa e dos demais elementos constantes dos autos, concluiu pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital, consignando que o envio realizado às 13h01 antecedeu a comunicação das diligências específicas, realizada às 13h14, não tendo sido registrado novo encaminhamento até o termo final do prazo. Destacou, ainda, que as pendências não se restringiam à correção da grafia da marca, abrangendo também a comprovação da exequibilidade do preço e a indicação do prazo de entrega.

Na dosimetria da sanção, a Comissão reconheceu a natureza culposa da conduta, a ausência de indícios de fraude, conluio ou má-fé, a inexistência de dano concreto ao Tribunal e a ausência de registro de sanção anteriormente aplicada à empresa nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos fatos. Considerou, ainda, que o certame prosseguiu regularmente com as demais licitantes, sem comprometimento de sua continuidade. Diante dessas circunstâncias, concluiu pela aplicação da sanção de advertência, por entendê-la proporcional, razoável e suficiente ao caráter pedagógico da atuação administrativa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência acompanhou as conclusões da CPPAS e opinou pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, inciso IV, que o licitante será responsabilizado administrativamente por deixar de entregar a documentação exigida para o certame, ressalvada a hipótese de fato superveniente devidamente justificado.

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, a Cláusula 27.1.1 do Edital reproduziu expressamente a referida previsão, estabelecendo que comete infração administrativa o licitante que deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante o procedimento.

No caso concreto, a materialidade da infração encontra-se devidamente comprovada pelos registros da sessão pública e pelos demais documentos que instruem o feito. A empresa foi regularmente convocada e, embora tenha realizado um primeiro envio de documento, não atendeu às diligências complementares expressamente indicadas pela Administração dentro do prazo estabelecido.

A alegação defensiva de que a irregularidade se restringiria a erro de grafia da marca não merece acolhimento integral, pois, conforme registrado pela CPPAS e pela AJAP, as exigências formuladas pela Coordenadoria de Licitação abrangiam também a comprovação da exequibilidade do preço e a indicação do prazo de entrega ou declaração de cumprimento integral do Termo de Referência. Assim, não se trata de mera impropriedade formal isolada.

Desse modo, resta caracterizada a conduta omissiva da licitante, em subsunção ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Todavia, a responsabilização administrativa não conduz, automaticamente, à imposição da penalidade mais gravosa. O art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação das sanções, sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela decorrentes para a Administração Pública.

No presente caso, embora configurada a infração, as circunstâncias concretas recomendam a adoção da medida sancionatória menos gravosa.

Com efeito, não há elementos nos autos que indiquem atuação dolosa, fraude, conluio ou má-fé por parte da empresa. Ao contrário, a licitante chegou a realizar envio de documentação durante a sessão, ainda que insuficiente para atender às diligências posteriormente especificadas. Também não se identificou dano financeiro direto ao Tribunal de Justiça, tampouco comprometimento da continuidade do certame, que prosseguiu regularmente com as demais licitantes.

Nesse contexto, a advertência mostra-se adequada, necessária e proporcional à conduta praticada, atendendo às finalidades repressiva, preventiva e pedagógica da atividade sancionadora, sem impor restrição excessiva à empresa diante da natureza e das circunstâncias da infração.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, DECIDO pela aplicação à empresa M S DE ARAÚJO SERVIÇOS EM SEGURANÇA, LIMPEZA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.415.175/0001-03, a sanção administrativa de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, consistente na não apresentação, no prazo estabelecido, da documentação exigida durante a fase de julgamento do certame.

Determino a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade.

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX, para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000028928-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MACRO SERVICOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 12.282.352/0001-66), a partir do Ofício nº 37 – SECOP/COLIC (SEI nº 2939170), por meio do qual o Pregoeiro noticiou



fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 023/2025, Processo Administrativo nº 2025/000057971-00, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas. O referido ofício apontou indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, uma vez que a empresa, após sucessivas dilações de prazo, deixou de enviar a documentação complementar de habilitação exigida (CND Federal e Declaração de comprovação futura) dentro do prazo final estipulado às 14h41 do dia 26/09/2025, ocasionando atraso ao certame e sua consequente inabilitação.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2588520/2939176), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas no Ofício nº 37-SECOP/COLIC, entre elas a empresa MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação (SEI nº 2939164), inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou Defesa Prévia tempestivamente, na qual alegou, em síntese, que enfrentou instabilidades na conexão de internet devido a manutenções na rede elétrica em sua região no decorrer da sessão, o que teria prejudicado o envio tempestivo dos últimos documentos de habilitação solicitados, requerendo o reconhecimento da ausência de dolo e a desconsideração de sanções mais gravosas.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final, no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital. A Comissão pontuou que, a despeito de a empresa ter relatado problemas de conexão e de o pregoeiro ter concedido sucessivos prazos adicionais para o cumprimento das diligências, a licitante permaneceu inerte na última convocação. Contudo, afastou o dolo e reconheceu a culpa a título de negligência, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando a natureza culposa da conduta, a primariedade da empresa e a ausência de dano direto à Administração, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS quanto à configuração da infração do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à adequação da sanção de advertência, submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS e do Parecer da AJAP e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação eletrônica da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros do chat da sessão pública e pela certidão de decurso de prazo, uma vez que a licitante, efetivamente, deixou de entregar a documentação exigida (CND Federal e Declaração de comprovação futura) no prazo final assinalado.

Constatado, todavia, que não há nos autos indício de dolo ou má-fé, tratando-se de conduta culposa decorrente de falha operacional por parte da licitante, circunstância que, somada à ausência de dano comprovado à Administração, ao fato de a empresa ter tentado cumprir as etapas iniciais do certame e à sua primariedade, autoriza a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, em tese cabível às infrações do inciso IV do art. 155, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I – Aplicar à empresa MACRO SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.282.352/0001-66, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, consistente no não envio da documentação complementar de habilitação exigida (CND Federal e Declaração) dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2939176), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 12.282.352/0001-66** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, em razão da infração consistente em **“deixar de entregar a documentação/proposta de preço exigida no certame”**, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital, cuja infração está tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 119 - CPPAS, de 8 de junho de 2026, a empresa **MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** apresentou defesa prévia, apresentada por seu procurador constituído, alegou em síntese (id. 6626439):

Em sede de Defesa Prévia, a empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA sustenta, em síntese: (i) que a ausência de envio da documentação decorreu de fato superveniente devidamente justificado, consistente em interrupção no fornecimento de energia elétrica que teria ocasionado instabilidade e indisponibilidade dos serviços de internet indispensáveis ao acesso ao sistema eletrônico, nos termos da ressalva do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) que inexistiu dolo, má-fé ou intenção de frustrar o certame, invocando a boa-fé objetiva e a idoneidade da empresa no mercado de serviços terceirizados.

Ao final, requer exclusivamente o reconhecimento do fato superveniente justificador, da ausência de dolo e fraude, e da boa-fé e idoneidade da empresa, pugnando pelo julgamento de improcedência do Processo Administrativo Sancionatório e pelo consequente arquivamento, sem aplicação de qualquer penalidade administrativa. A defesa não formulou pedido subsidiário de sanção mais branda para a hipótese de não acolhimento da tese principal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 6882437) relata:

A materialidade da infração está comprovada pelos registros do sistema eletrônico do pregão, certificados no Ofício nº 37-SECOP/COLIC (SEI nº 2939170), que gozam de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. A empresa foi regularmente convocada e, após duas rodadas de diligência já superadas com êxito, permaneceu inerte no terceiro e último prazo concedido.

A excludente de responsabilidade invocada pela defesa — fato superveniente devidamente justificado — é, em tese, matéria de defesa expressamente admitida pelo art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tratando-se de fato extintivo/impeditivo alegado pela própria interessada, o ônus de sua comprovação lhe cabia, o que não ocorreu: a Defesa Prévia não trouxe aos autos qualquer elemento probatório da alegada interrupção de energia elétrica ou de indisponibilidade de internet — não há protocolo junto à concessionária, comunicado de interrupção, print de tentativa de acesso ao sistema ou qualquer outro indicio mínimo de veracidade.

Soma-se a isso a circunstância de que, no intervalo de mais de 23 (vinte e três) horas entre a concessão do último prazo (25/09/2025, 15h24) e o seu termo final (26/09/2025, 14h41), a empresa não relata sequer ter tentado contato com a Comissão ou com o Pregoeiro para relatar a dificuldade técnica, tampouco solicitou dilação de prazo — diferentemente de outras licitantes do mesmo certame, que solicitaram e obtiveram sucessivas prorrogações. A ausência de qualquer comunicação prévia enfraquece a verossimilhança da tese defensiva.

Dessa forma, a excludente alegada não prospera para afastar a tipicidade da conduta. A circunstância, todavia, não é de todo irrelevante: à falta de qualquer indicio de má-fé ou intenção deliberada de frustrar o certame, a conduta deve ser qualificada como culposa, e não dolosa, o que será sopesado na dosimetria da sanção.

(...)

O pedido de arquivamento integral, com absolvição da empresa, não comporta acolhimento. A infração do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, reproduzida na Cláusula 27.1.1 do Edital, perfaz-se tanto na modalidade dolosa quanto culposa, conforme dispõe expressamente o item 27.1 do instrumento convocatório ao exigir apenas "dolo ou culpa" para a configuração da infração administrativa. Estando demonstrada a materialidade da conduta culposa, a responsabilização é consequência jurídica vinculada, não havendo espaço para arquivamento puro e simples.

A ausência de dolo, a boa-fé objetiva e a idoneidade genérica da empresa — aspectos não contestados pela acusação e reconhecidos por esta Comissão — não conduzem, portanto, à absolvição, mas orientam adequadamente a dosimetria da penalidade cabível, na forma a seguir exposta.

(...)

No caso concreto, verifica-se: (i) impacto mínimo e isolado no certame, com atraso de apenas 1 (um) dia — o menor entre as licitantes apuradas no mesmo procedimento —, sem comprometimento da continuidade do pregão; (ii) ausência de dano ao Tribunal, não havendo nos autos notícia de prejuízo financeiro ou operacional; (iii) natureza culposa da conduta, conforme fundamentado no item 3.2.1 supra, ante a inexistência de qualquer indício de dolo ou má-fé; e (iv) primariedade da empresa, uma vez que não consta dos autos registro de sanção anterior em seu desfavor perante este Tribunal, elemento que esta Comissão adota expressamente como atenuante (art. 27, inciso I, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM).

(...)

À luz do conjunto de elementos acima expostos — impacto mínimo e isolado no certame, ausência de dano ao Tribunal, natureza culposa da conduta e primariedade da empresa —, esta Comissão entende preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, de modo que a sanção cabível é a de ADVERTÊNCIA (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021), afastando-se a aplicação de impedimento de licitar e contratar. Não se recomenda a cumulação de multa, tendo em vista a ausência de dano ao erário e o reconhecido caráter de pequena relevância da infração apurada.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, e com fulcro no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 12.282.352/0001-66).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 6882437) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 e concluiu: "com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, e com fulcro no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 12.282.352/0001-66)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 12.282.352/0001-66), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa MACRO SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 12.282.352/0001-66), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156 §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 18/08/2026, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6898869** e o código CRC **B6D3C3EE**.